



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1327/2025**  
**(à MPV 1327/2025)**

Acrescente-se art. 22-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 22-A.** A avaliação psicológica e o exame de aptidão física e mental para fins de obtenção, renovação e manutenção da Carteira Nacional de Habilitação constituem atos periciais de saúde pública, de natureza técnica e imparcial, essenciais à segurança viária e ao interesse coletivo.

**§ 1º** A execução, fiscalização presencial, credenciamento dos profissionais e gestão territorial desses atos periciais caberão aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

**§ 2º** As competências descritas neste artigo são indelegáveis e não poderão ser suprimidas, centralizadas ou transferidas por ato infralegal do órgão máximo executivo de trânsito da União.

**§ 3º** A normatização expedida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União deverá observar a natureza sanitária e pericial das avaliações tratadas neste artigo, preservando o caráter regionalizado da execução e a autonomia técnica dos órgãos executivos estaduais de trânsito.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo preservar a segurança viária, a saúde pública e o equilíbrio federativo no processo de avaliação dos condutores brasileiros.

A avaliação psicológica e o exame de aptidão física e mental são etapas essenciais e obrigatórias para a concessão da Carteira Nacional de Habilitação e



constituem atos periciais de natureza sanitária, cujo impacto recai diretamente sobre a vida, a integridade física e o risco coletivo no trânsito.

Por envolverem responsabilidade técnica, fiscalização presencial, credenciamento profissional e acompanhamento contínuo, tais atividades exigem gestão territorializada. Os órgãos executivos estaduais de trânsito são, há décadas, os responsáveis diretos pela execução dessas atribuições, atuando como instâncias de controle, supervisão e inspeção dos serviços prestados.

A proposta assegura que tais competências permaneçam sob gestão estadual, em consonância com o pacto federativo e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que veda o esvaziamento funcional de entes federados por meio de atos infralegais. Ao mesmo tempo, preserva-se a competência normativa nacional do órgão máximo executivo de trânsito da União, garantindo padronização e integração técnica em âmbito nacional.

Trata-se de medida equilibrada, necessária e alinhada ao interesse público, pois protege um componente essencial da política de segurança viária sem comprometer a coordenação nacional do Sistema Nacional de Trânsito.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

**Senador Magno Malta**  
(PL - ES)

